SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2189142 - SP (2021/0371800-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	LPS BRASIL - CONSULTORIA DE IMOVEIS S/A.
ADVOGADO	:	HÉLIO YAZBEK - SP168204
RECORRIDO	:	ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES
RECORRIDO	:	MONISE DE GALIZA ESTRAHER MARQUES
ADVOGADO	:	ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
INTERES.	:	CONSTRUTORA DADO LTDA
ADVOGADO	:	FERNANDO DE ANGELIS GOMES - SP213682

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMISSÃO DE CORRETAGEM E E TAXA SATI. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO. DISSÍDIO. JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. Esta Corte firmou precedente sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 938), segundo o qual o prazo prescricional para o exercício da pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem e taxa SATI em decorrência da celebração de compromissos de compra e venda é de três anos (REsp n. 1.551.956/SP, Segunda Seção, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 24/08/2016, DJe 06/09/2016).

2. Tendo por substrato o enriquecimento sem causa, a pretensão de repetição dos valores surge com a consumação de cada pagamento realizado, não da data de celebração do contrato. Precedentes.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA54033757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 10/02/2026 14:42:53
Publicação no DJEN/CNJ de 12/02/2026. Código de Controle do Documento: 31d216ff-9ff4-4f11-95f7-8906d1ac9045

RECURSO ESPECIAL Nº 2189142 - SP (2021/0371800-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	LPS BRASIL - CONSULTORIA DE IMOVEIS S/A.
ADVOGADO	:	HÉLIO YAZBEK - SP168204
RECORRIDO	:	ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES
RECORRIDO	:	MONISE DE GALIZA ESTRAHER MARQUES
ADVOGADO	:	ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
INTERES.	:	CONSTRUTORA DADO LTDA
ADVOGADO	:	FERNANDO DE ANGELIS GOMES - SP213682

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMISSÃO DE CORRETAGEM E E TAXA SATI. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO. DISSÍDIO. JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. Esta Corte firmou precedente sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 938), segundo o qual o prazo prescricional para o exercício da pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem e taxa SATI em decorrência da celebração de compromissos de compra e venda é de três anos (REsp n. 1.551.956/SP, Segunda Seção, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 24/08/2016, DJe 06/09/2016).

2. Tendo por substrato o enriquecimento sem causa, a pretensão de repetição dos valores surge com a consumação de cada pagamento realizado, não da data de celebração do contrato. Precedentes.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, por LPS BRASIL – CONSULTORIA DE IMÓVEIS S.A. em face do acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 286-293):

> CONTRATO - Compromisso de compra e venda Verba de intermediação - Prescrição trienal - Existência de valores que foram pagos após a assinatura do compromisso e que não foram atingidos pela prescrição - Comissão de corretagem - Admissibilidade, desde que expressamente prevista em contrato - Taxa de assessoria imobiliária - Abusividade Afronta ao artigo 51, IV, do CDC - Legitimidade de parte passiva - Procedência parcial - Recurso provido em parte.

Os embargos de declaração opostos pela LPS BRASIL – CONSULTORIA DE IMÓVEIS S.A. foram parcialmente acolhidos “para esclarecer que a verba advocatícia

Documento eletrônico VDA53319464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/12/2025 18:11:07
Código de Controle do Documento: 43f90f7f-2a58-4bed-974a-d23c63562ce8

será paga no percentual adotado por cada polo da ação, mantidos os demais termos do v. acórdão" e, assim, "cada polo arcará com 10% do valor da condenação, cabendo o rateio entre as rés quanto à verba honorária a ser paga em favor do advogado dos autores" (e-STJ, fls. 429-432).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 300-325), a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil; o artigo 189 do Código Civil; o artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil; o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil; e o artigo 489, § 1º e § 3º, do Código de Processo Civil.

Defende que a prescrição trienal, prevista no artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil, incide sobre a pretensão de restituição de valores pagos a título de SATI e que o termo inicial deve ser a celebração do contrato, conforme fixado no julgamento do REsp 1.551.956/SP.

Aponta, para tanto, que os autores contrataram em 26 de outubro de 2012 e ajuizaram a ação em 7 de dezembro de 2015, ultrapassando o triênio, de modo que a condenação à devolução da SATI ofende os artigos 206, § 3º, inciso IV, e 189 do Código Civil.

Aduz negativa de prestação jurisdicional, por suposta omissão do tribunal de origem em aplicar integralmente o precedente repetitivo, com violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil. O acórdão, ao adotar como termo inicial a data dos desembolsos, não justificou distinção nem superação do entendimento, contrariando o artigo 489, § 1º e § 3º, do Código de Processo Civil.

Afirma ser obrigatória a observância dos precedentes qualificados, nos termos do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, reiterando que o REsp 1.551.956/SP fixou a tese aplicável à controvérsia e, no caso concreto lá julgado, reconheceu a prescrição por ter a demanda sido proposta mais de três anos após a celebração do contrato.

O recurso também aponta divergência jurisprudencial quanto ao termo inicial da prescrição trienal na devolução de SATI, alegando dissídio com o REsp 1.551.956/SP e outros julgados desta Corte, todos no sentido de contar-se o prazo da data da contratação.

Contrarrazões (e-STJ, fls. 436-441), na qual a parte recorrida argui que o recurso especial esbarra no óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial da prescrição é a data do efetivo desembolso de cada parcela.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Originariamente, ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES e MONISE DE GALIZA ESTRAHER MARQUES ajuizaram ação de repetição em dobro

Documento eletrônico VDA53319464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/12/2025 18:11:07
Código de Controle do Documento: 43f90f7f-2a58-4bed-974a-d23c63562ce8

de indébito contra CONSTRUTORA DADO LTDA. E LPS BRASIL – CONSULTORIA DE IMÓVEIS S.A., narrando cobrança de comissão de corretagem e taxa de assessoria técnico-imobiliária (SATI) vinculada à promessa de compra e venda da unidade 113 do empreendimento Regalo Taquari, com pagamentos realizados entre 26 de outubro de 2012 e 15 de abril de 2013, no total de R$ 40.375,31, e postulando a devolução dos valores, com correção e juros, sob alegação de abusividade e venda casada (e-STJ, fls. 1-13).

Na sentença, reconheceu-se a prescrição trienal da pretensão de restituição da corretagem e da SATI e rejeitou-se o pedido, com condenação dos autores ao pagamento de despesas processuais e honorários fixados por equidade em R$ 2.000,00 (e-STJ, fls. 218-221).

O Tribunal de origem deu provimento em parte ao recurso de apelação, mantendo a prescrição quanto aos valores pagos antes do triênio e afastando-a quanto às parcelas pagas após 7 de dezembro de 2012; reconheceu a legitimidade passiva das rés; assentou a legitimidade da cobrança da comissão de corretagem quando expressamente prevista e informada; julgou abusiva a taxa SATI; e condenou solidariamente as rés à devolução de R$ 3.832,00, com correção pela tabela prática desde o desembolso e juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, fixando honorários sucumbenciais recíprocos em 10% (dez por cento) sobre a condenação (e-STJ, fls. 286-293).

A alegada violação aos artigos 1.022, inciso II, e 489, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, incorrendo em vício na prestação jurisdicional, não comporta acolhimento. De fato, no caso, as questões postas foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, em especial quanto ao termo inicial do prazo prescricional, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

Estabeleceu o Código de Processo Civil de 2015 o regime de precedentes vinculantes, que abarca aqueles provindos dos julgamentos de recursos extraordinários e especiais repetitivos como se constata do artigo 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil. Logo, a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede do recurso especial repetitivo n. 1.551.956/SP (tema 938) vincula a todos os órgãos jurisdicionais.

Nessa ordem de ideias, extrai-se como *ratio decidendi* do julgado que o exercício da pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem e taxa SATI em decorrência da celebração de compromissos de compra e venda deve se consumar em três anos, tendo por substrato o enriquecimento sem causa. A propósito, confira-se a ementa do julgado:

> RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. VENDA DE UNIDADES AUTÔNOMAS EM ESTANDE DE VENDAS. CORRETAGEM. SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICO-

Documento eletrônico VDA53319464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/12/2025 18:11:07
Código de Controle do Documento: 43f90f7f-2a58-4bed-974a-d23c63562ce8

> IMOBILIÁRIA (SATI). CLÁUSULA DE TRANSFERENCIA DE OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO TRIENAL DA PRETENSÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. TESE PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 1.1. Incidência da prescrição trienal sobre a pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem ou de serviço de assistência técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere (art. 206, §3º. IV, CC). 1.2. Aplicação do precedente da Segunda Seção no julgamento do Recurso Especial n. 1.360.969/RS, concluído na sessão de 10/08/2016, versando acerca de situação análoga. 2. CASO CONCRETO: 2.1. Reconhecimento do implemento da prescrição trienal, tendo sido a demanda proposta mais de três anos depois da celebração do contrato. 2.2. Prejudicadas as demais alegações constantes do recurso especial. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (REsp nº 1.551.956/SP, Segunda Seção, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 24/08/2016, DJe 06/09/2016.)

Como assentado no acórdão recorrido, no "caso concreto, embora o contrato tivesse sido entabulado em 27.10.2012, e a ação sido proposta em 07.12.2015, temos que vários valores foram pagos após o contrato ter sido firmado. Vejamos: A taxa SATI foi paga em três parcelas, a primeira em 26.11.2012, no valor de 1.916,01, e as demais, no valor de R$ 1.916,00, em 26.12.2012 e 26.01.2013 (fl. 22). Logo, somente a primeira teria sido coberta pela prescrição. Quanto à taxa de corretagem, foram pagos valores em 17 e 26.11.2012, cobertos pela prescrição trienal, mas há valores pagos entre 15.12.2012 e 15.04.2013 que não estariam prescritos (fl. 23). Assim, mantida a prescrição sobre os valores pagos antes do triênio contado da data da propositura da ação, cabe a manifestação sobre as verbas que não restaram prescritas" (e-STJ, fls. 289).

O entendimento firmado pelo Tribunal de origem vem ao encontro daquele consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial repetitivo n. 1.551.956/SP (tema 938), assim como nos julgados subsequentes, reconhecendo o termo inicial do prazo prescricional para o exercício da pretensão como a data do pagamento. Afinal, tratando-se de enriquecimento sem causa o seu fundamento, a pretensão de repetição dos valores surge com a consumação de cada pagamento realizado, não da data de celebrado do contrato. Nesse sentido:

> DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 282/STF. DESPESAS CONDOMINIAIS E IPTU. RESPONSABILIDADE DA VENDEDORA ATÉ E EFETIVA ENTREGA DO IMÓVEL. SÚMULA 83/STJ. RESPONSABILIDADE PELO ATRASO. SÚMULA 7/STJ. COMISSÃO DE CORRETAGEM. RESPONSABILIDADE PELA DEVOLUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DOS PAGAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo interno interposto contra decisão que, em juízo de reconsideração, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial. As agravantes

Documento eletrônico VDA53319464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/12/2025 18:11:07
Código de Controle do Documento: 43f90f7f-2a58-4bed-974a-d23c63562ce8

alegam prequestionamento dos artigos 884 e 944 do Código Civil, ilegitimidade para responder por comissão de corretagem e ausência de culpa pelo atraso na entrega das chaves.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se há prequestionamento dos artigos 884 e 944 do Código Civil, se as agravantes são responsáveis pela comissão de corretagem e se a mora na entrega das chaves decorreu de culpa das agravantes.
3. A questão também envolve a análise da prescrição da pretensão dos agravados e a responsabilidade pelas despesas condominiais e de IPTU antes da entrega das chaves.
III. Razões de decidir
4. O acórdão recorrido não tratou dos dispositivos legais tidos por violados, configurando ausência de prequestionamento, conforme a Súmula 282/STF.
5. As despesas condominiais e de IPTU são de responsabilidade da construtora até a entrega das chaves, conforme entendimento do STJ.
6. Alterar o decidido no acórdão impugnado quanto à culpa pelo atraso na entrega da obra exige reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.
7. A responsabilidade das empresas rés para devolver valores cobrados a título de comissão de corretagem requer reexame do conteúdo fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.
IV. Dispositivo 8. Agravo interno não provido.
(AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.376.830/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO UNILATERAL. INICIATIVA DO COMPRADOR. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. TRÊS ANOS. TEMA 938/STJ. RECURSO DESPROVIDO.
1. O STJ, em sede de recurso repetitivo (Tema 938), fixou a tese de que incide a prescrição trienal sobre a pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem, conforme o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil.
2. O termo inicial do prazo prescricional é a data dos pagamentos, e a cláusula contratual que estipulou a obrigação do pagamento no ato do pedido de reserva foi reconhecida como de conhecimento do recorrente pela instância de origem. Chegar a uma conclusão contrária, na espécie, sobre ter tido o comprador efetiva ciência da referida cláusula, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.
Precedentes.
3. Recurso especial desprovido.
(REsp n. 2.060.346/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. TAXA SATI. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO. SÚMULA 83/STJ. MULTA PROCESSUAL DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. PRETENDIDO AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Esta Corte Superior firmou precedente sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 938), em que pacificada a tese segundo a qual há: ‘(i) incidência da prescrição trienal sobre a pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem ou de serviço de assistência técnico-imobiliária (SATI), ou

Documento eletrônico VDA53319464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/12/2025 18:11:07
Código de Controle do Documento: 43f90f7f-2a58-4bed-974a-d23c63562ce8

atividade congênere (artigo 206, § 3º, IV, CC)' (REsp 1.551.956/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe 6/9/2016) .

2. Consonância do acórdão estadual com a orientação do STJ, no sentido de que 'o termo inicial de fluência do prazo prescricional do direito ao reembolso de valores pagos a título de comissão de corretagem e taxa SATI é a data do efetivo pagamento' (AgInt no REsp n. 1.939.786/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2022, DJe de 7/12/2022).

3. Não se admite a adição, em sede de agravo interno, de tese não exposta no recurso especial, por importar em inadmissível inovação.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.439.479/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Por fim, como o acórdão recorrido alinha-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial pretendido, inviabilizando prospere o recurso especial com base no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.

Documento eletrônico VDA53319464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/12/2025 18:11:07
Código de Controle do Documento: 43f90f7f-2a58-4bed-974a-d23c63562ce8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.189.142 / SP

Número Registro: 2021/0371800-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11257982320158260100 11257982320158260100 50000 20190001051521 20200000176209

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LPS BRASIL - CONSULTORIA DE IMOVEIS S/A.
ADVOGADO	:	HÉLIO YAZBEK - SP168204
RECORRIDO	:	ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES
RECORRIDO	:	MONISE DE GALIZA ESTRAHER MARQUES
ADVOGADO	:	ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
INTERES.	:	CONSTRUTORA DADO LTDA
ADVOGADO	:	FERNANDO DE ANGELIS GOMES - SP213682

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Documento eletrônico VDA54011969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:27:54
Código de Controle do Documento: ff250875-0afb-4b06-857f-2c3e98327c69

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54011969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:27:54
Código de Controle do Documento: ff250875-0afb-4b06-857f-2c3e98327c69